



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2180 / 2007.

EMENTA: Modifica, inclui e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº. 1.689/96 de 20 de maio de 1996 e determina outras providências.

O Prefeito do Município da Escada,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Municipal N.º 1.689/96 de 20 de maio de 1996, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (omissis).

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – receitas resultantes doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios do setor;

VI – receitas de acordos e convênios firmado com outras entidades financeiras;

VII – dotações orçamentárias da União e dos estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VIII – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

X – transferências de outros fundos.

§ 1º - (omissis).

1

“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão depositados em conta própria de instituição financeira oficial e deverão ser utilizados na forma da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e contabilizados na forma da lei.

§ 3º - Os recursos financeiros decorrentes das dotações orçamentárias destinadas pelo Município ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão automaticamente a ele repassados, à medida que se forem realizadas as despesas.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela articulação, coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - (*omissis*).

§ 2º - (*omissis*).

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, governamental ou não-governamental, para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos sociais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme previsto no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- VIII - atendimento a ações assistenciais de caráter emergencial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão repassados pela Secretaria de Assistência Social às entidades e organizações de Assistência Social do Município, devidamente registradas junto ao referido

2

“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 6º - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e com a respectiva autorização legislativa.

Parágrafo único - (omissis).

Art. 6º – As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - (omissis).

Art. 8º - (omissis)."

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 02 de outubro de 2007.


Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito